



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PENÁPOLIS
FORO DE PENÁPOLIS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA OLSEN, 300, Penápolis-SP - CEP 16300-025
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1007247-93.2022.8.26.0438**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito Autoral**
 Requerente: **Fernando de Paiva Ferreira Júnior**
 Requerido: **Jefferson Alexandre da Silva**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Heverton Rodrigues Goulart**

Vistos.

Dispensado o relatório pelo artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que o feito prescinde de dilação probatória, pois já instruído com a prova documental, única pertinente à espécie, sem relevo a prova oral para o deslinde da demanda, o julgamento imediato é de rigor.

Trata-se de ação em que pretende o autor a condenação ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 20.000,00, danos patrimoniais no montante de R\$15.000,00, a retratação pelas redes sociais, de modo a esclarecer expressamente a verdadeira autoria da arte copiada, na forma de tatuagem, por ter o demandado divulgado a arte como sua em seu perfil no Instagram, além de ter tatuado a arte em um cliente e com isso ter saído vencedor em convenção de tatuagens local, sem sua prévia autorização do demandante e sem os devidos créditos.

Em contestação, o réu argumenta que apenas a publicação anterior em rede social não concede ao autor prova de criação e titularidade exclusiva da arte alegada.

Pois bem.

Entendo que restou incontroverso que a arte, desenho para reproduzir em tatuagem, é de autoria da parte autora (fls. 23/25). Há, também, prova suficiente de que o réu publicou a imagem em suas redes sociais como de sua autoria, e a reproduziu em um cliente, sem atribuir ao autor o crédito por ela (fls.27/28 e 30).

Conforme art. 7º da Lei de Direitos Autorais:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XXVII, entende ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PENÁPOLIS
FORO DE PENÁPOLIS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA OLSEN, 300, Penápolis-SP - CEP 16300-025
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

fundamental o direito exclusivo do autor quanto à “utilização, publicação ou reprodução de suas obras”.

Além disso, a Lei 9.610/98, dos Direitos Autorais, reza ainda, em seu artigo 18 que “A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro”, e artigo 22 que “pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou”.

A mesma lei explicita em seu artigo 24, inciso II, que são direitos do autor: “II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra”.

Fica evidente que é direito do autor ter seus créditos perante a arte produzida por ele.

Portanto, é assegurado ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou (art. 22, da Lei 9.610/98). Sob essa ótica, é prerrogativa da parte autora reivindicar, a qualquer tempo, a autoria do seu trabalho, bem como de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado em sua utilização (art. 24, I e II, da Lei 9.610/98).

Nesse sentido, deveria ter o requerido agido com a diligência necessária ao publicar em sua página, e se utilizar da imagem de tatuagem, sem a imprescindível indicação da autoria.

A ofensa ao direito do autor, com a divulgação de trabalho de forma contrária à legislação de regência, enseja o dever de indenizar pelos prejuízos causados, em importância equivalente a gravidade da infração, em consonância com o que dispõe os artigos 22, 24 e 108 da Lei n. 9.610/98.

Há entendimento jurisprudencial de que o dano moral independe de comprovação (in re ipsa) na hipótese de violação de direitos autorais.

Neste sentido:

"Direito Autoral – Alegação de plágio – Violação do direito autoral dos requerentes configurada – Indenização por danos morais – Admissibilidade - Dano moral in re ipsa, decorrente da só violação do direito de autor - Sentença reformada – Recurso parcialmente provido." (TJSP; Apelação Cível 1008084-47.2017.8.26.0011; Relator (a): Fábio Quadros; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2022; Data de Registro: 03/05/2022).

"Apelação cível. Ação de indenização por danos morais movida por compositor de obras musicais contra operador de serviço de streaming musical, que não creditou o nome do compositor. Sentença de improcedência. Provas dos autos são suficientes para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PENÁPOLIS
FORO DE PENÁPOLIS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA OLSEN, 300, Penápolis-SP - CEP 16300-025
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

atribuir a autoria das obras ao autor. Autor trouxe lista de músicas devidamente registradas, as quais são passíveis de identificação no serviço da ré pelo título. Verossimilhança da alegação. Todas as músicas têm o mesmo intérprete. Presume-se a boa-fé. Nada foi produzido em sentido contrário pela ré. Responsabilidade da ré pelos danos decorrentes de sua atividade. Não há culpa exclusiva de terceiros. Ao explorar economicamente obras musicais, a ré deve agir com diligência, a fim de evitar a violação a direitos autorais de terceiros. É a ré quem promove o acesso à obra; portanto, tem responsabilidade por eventual dano decorrente de sua atividade. Ainda que o costume seja a inserção dos dados de autoria pelo produtor, caberia à ré verificar se essa inserção foi feita; ao menos, deveria impedir a disponibilização de músicas sem a devida creditação de autoria. Inteligência do art. 108 da lei de proteção de dados. Omissão quanto à autoria caracteriza dano moral in re ipsa. Indenização fixada em R\$10.000,00, consideradas as características dos autos, notadamente por se tratar de 13 obras em coautoria com outros 3 profissionais. Ônus da sucumbência imputados à ré. Honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação atualizado. Apelação provida." (TJSP; Apelação Cível 1067125-64.2020.8.26.0002; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2022; Data de Registro: 03/05/2022, g.n.).

No que concerne à quantificação do dano, de se consignar que o valor do dano deve atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ressaltando-se que tal quantia deverá servir de forma a impedir que o causador do dano promova atos da mesma natureza perante outras pessoas, além de promover a efetiva compensação do prejuízo suportado, respeitando-se o princípio de que o dano não pode servir de fonte de lucro para o autor.

Considerados os critérios citados, diante das peculiaridades do caso concreto, notadamente a repercussão do evento danoso, o grau de culpa do agente e as condições pessoais das partes, fixo o valor da indenização em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), montante que se revela razoável para assegurar justa reparação ao autor, bem como para evitar condutas semelhantes por parte do requerido.

Em relação aos danos patrimoniais, tendo sido obtido lucro pelo réu com a obra e atributo de personalidade do autor, é deste a verba auferida, sendo de rigor a indenização correspondente à integralidade do que o réu conseguiu na comercialização.

Porém, na falta de comprovação do autor do valor que auferiu com seu ofício de tatuador, para uma obra exclusiva, ou comprovação dos lucros auferidos pelo réu, arbitro por estimativa o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), a título de danos materiais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PENÁPOLIS
FORO DE PENÁPOLIS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA OLSEN, 300, Penápolis-SP - CEP 16300-025
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

O pedido de reparação em razão de falta de licença não se aplica ao presente caso.

Com relação à retratação, anoto suficiente a retratação em todos os perfis do próprio requerido, em suas redes sociais (Instagram e Facebook), do autor como verdadeiro autor da obra em questão.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar o requerido a: a) a veicular, com destaque, comunicação em suas redes sociais de que a arte de tatuagem em questão era de autoria do autor, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 2.000,00; b) pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos materiais, com atualização monetária, a partir da divulgação da arte e juros legais de mora (1% ao mês) desde a citação; e c) ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de dano moral, com atualização monetária (tabela prática) desde a sentença e juros legais de mora (1% ao mês), desde a citação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, *caput*, da Lei 9.099/95.

P.I.

Penápolis, 24 de abril de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**